



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica  
para os devidos fins.

Em 05/11/15  
Elvado

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Deputado

para relatar.

Em 05/11/15

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 20.11.2015.

*Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 49/2015, de 26.10.2015, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargos públicos efetivos, membros dos Poderes Legislativo, Ministério Pública e do Tribunal de Contas, suas autarquias, e dá outras providências.*

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei suso referenciado, de autoria do Senhor Governador do Estado, que *institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona.*

O objetivo da proposição é o de instituir o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A handwritten signature is located at the bottom right of the document, enclosed within a circular border.

A proposição prevê, em seu art. 5º, a criação de Fundação de Previdência Complementar do Estado do Piauí, que terá a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

Em primeiro lugar, é bom deixar claro que o regime complementar de previdência a que alude os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, destinado aos servidores públicos vinculados ao RPPS, pode ser **instituído** pelos entes federados com fundamento nas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, que traçam os princípios e regras a serem observados para sua implementação.

A criação desta entidade deverá ser feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da lei que se originar da proposição, devendo entrar em funcionamento em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Prevê a proposição que a administração das entidades será compartilhada entre participantes do regime – os servidores –, e os seus patrocinadores – os entes citados, em cada caso. De acordo com o texto, os Conselhos Deliberativo e Fiscal terão composição paritária entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.

Estabelece-se que a natureza pública da entidade, exigida pelo § 15 do art. 40 da Constituição, conforme comentado acima, consistirá na submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos; na realização de concurso público para a contratação de pessoal; e na publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefício.

O novo regime previdenciário será obrigatório para os servidores que ingressarem no serviço público a partir do início de funcionamento da entidade criada para tal fim.

Aqui é importante ressaltar o que será obrigatório: será o regime previdenciário e não a adesão à entidade, que é facultativa. Assim, o participante do regime poderá não participar da entidade de previdência complementar.

Na forma da exigência constitucional, os planos de benefícios da entidade serão estruturados na modalidade de contribuição definida, ou seja, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante.

Com o objetivo de assegurar o seu funcionamento inicial, a proposição autoriza o Poder executivo Estadual, em caráter excepcional, no ato de criação da entidade, a promover aporte, a título de adiantamento de contribuições futuras, de até R\$ 30.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a ser compensado com as contribuições patronais do Poder Executivo, a partir do 10º (décimo) ano de funcionamento da Fundação.

A matéria não recebeu emendas, merecendo análise mais acurada sobre a constitucionalidade do disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, ao possibilitar ao os empregados celetistas, mesmo nas condições que menciona, no rol dos que poderão optar pela adesão ao regime de previdência complementar do Estado do Piauí.

O impedimento reside no fato de que os empregados celetistas se encontram regidos pelo regime geral da previdência social, o falado RGPS, enquanto os servidores titulares de cargos efetivos estão sob a égide do regime próprio de previdência social, o tal RPPS.

Os parágrafos do artigo 40 da Constituição Federal, que tratam da matéria ora em questão, não possibilitam uma interpretação extensiva do texto constitucional, impedindo a inclusão dos empregados celetista com passíveis de aderirem ao regime de previdência complementar, que se pretende criar com a proposição de ora se trata.

Assim, pugnamos pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 49/2015, devendo tal artigo ter seus demais parágrafos renumerados, ficando a comissão de redação final incumbida de fazer os reparos nos demais termos e citações da propositura.

Vê-se, também, que a Defensoria Pública foi incluída no rol dos entes elencados, pela proposição legislativa, como sendo

A handwritten signature, likely belonging to the author of the document, is placed here.

patrocinador fundação ora em criação ao lado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, mas não mereceu o mesmo tratamento quando da possibilidade de indicar o Presidente do Conselho Deliberativo, previsto no §3º do art. 7º da proposta legislativa, devendo, por emenda aditiva desta relatoria, consta a Defensoria Pública no rol em questão, inclusive da ementa da proposta da Lei.

Noutro ponto é de se verificar a observância de um cronograma para a efetiva posse dos concursados da função em criação, devendo ser alterada pro emenda desta Relatoria, também, o art. 34 e seus parágrafos.

Ficando assim as propostas modificativas apresentadas pelo Relator:

“Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Serviço Público Estadual, do Regime de Previdência Complementar, que se referem os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal, que operará Planos de Benefícios na modalidade de Contribuição Definida, dos servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e os membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, empregados públicos celetistas vinculados a autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Piauí, e dá outras providências. (NR)”

**“Art. 1º** Fica instituído o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Estado do Piauí e outros, a que se refere o art. 40, §§ 14, 15 e 16 e o art. 202, da Constituição Federal.

**§ 1º** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei será aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data do início do funcionamento da entidade fechada, a que se refere o art. 5º desta Lei.

**§ 2º** São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar os servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e os membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

**§ 3º** A adesão ao Regime de Previdência Complementar depende de prévia e expressa opção do interessado por um dos planos de benefícios instituído nos

termos desta Lei acessíveis ao participante.

§ 4º Os titulares de cargo ou emprego referidos no § 2º deste artigo que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 5º desta Lei, poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo.

§ 5º O prazo para a opção de que trata o § 5º será de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data do início do funcionamento da entidade fechada, a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 6º O exercício da opção a que se refere o § 5º deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelos órgãos, entidades ou Poderes do Estado do Piauí qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social no período anterior à adesão de que trata o § 5º deste artigo.

§ 7º Os valores a serem repassados à entidade a que se refere o art. 5º desta Lei, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados nos §§ 2º e 3º deste artigo, a serem previstos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. "(NR).

“Art. 7º ...

§ 3º O Presidente do Conselho Deliberativo será indicado pelos Chefes dos Poderes Estaduais e órgãos autônomos, em regime de rodízio, iniciando pelo Poder Executivo, seguido pelos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, e nomeado pelo Governador do Estado dentre os representantes dos patrocinadores, cabendo-lhe, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.” (NR).

“Art. 34. A Fundação deverá organizar concurso público para a seleção de pessoal no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da data do início do seu funcionamento.

§ 1º Até que se realize o concurso público para a seleção de pessoal da Fundação, serão disponibilizados servidores dos entes públicos estaduais mencionados nas alíneas do inciso I, do art. 3º, desta Lei.

§ 2º. Os servidores em exercício na Fundação, que trata o parágrafo anterior deste artigo, serão progressivamente substituídos na medida do preenchimento dos empregos pelos aprovados em concursos públicos.

§ 4º É de responsabilidade do Conselho Deliberativo a elaboração do quadro de pessoal necessário para o eficiente funcionamento da Fundação, bem como pelo cronograma de preenchimento dos empregos pelos aprovados em concursos públicos.”(NR).



Dispõe o § 14 do art. 40 da CF sobre a previsão de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Paralelamente, o legislador Constitucional também se preocupou em fixar na Carta Magna os parâmetros para o marco regulatório do setor de previdência complementar, introduzindo no art. 202 da Lei Maior a previsão de que o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Merce reparo, por questão de ordem redacional, até porque na lei não deve constar citações infundadas, quando da indicação de dispositivos das Leis Complementares federais nºs 108 e 109 de 29 de maio de 2001, apenas no §5º do art. 5º e no *caput* dos artigos 20 e 21 da proposição, são tratadas corretamente, nas demais citações do texto do projeto, referem-se como sendo de Leis Federais nºs 108/2001 e 109/2001, devendo contemplar na redação final a grafia correta das Leis Complementares em questão.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, nada há reparos a fazer, exceto os termos suso apontados, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária, de iniciativa privativa do Poder Executivo (CF, art. 40, § 15), não havendo, também, qualquer óbice no que diz respeito à constitucionalidade material, à juridicidade e à adequação financeira e orçamentária, uma vez que a proposição atende aos demais dispositivos constitucionais sobre o tema e é totalmente compatível com o que estabelecem as Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, que, respectivamente, dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de

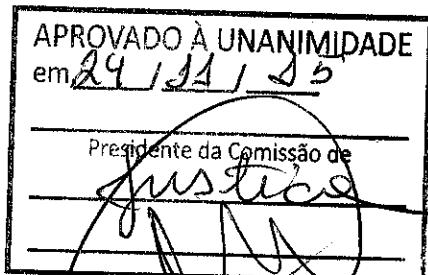
*previdência complementar, e dá outras providências e dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.*

Assim sendo, não havendo óbices, visto que a propositura atende aos aspectos que cabe a esta Comissão analisar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 51, de 26 de outubro de 2015, de iniciativa do Governador do Estado do Piauí, contemplando as alterações pela exclusão do § 3º do art. 1º, por mácula de inconstitucionalidade; emenda aditiva para incluir a Defensoria Pública na ementa da proposição legislativa e no demais termos que tratam dos patrocinadores da fundação em criação, em especial no § 3º do art. 7º, bem como, em termos de redação, grafar corretamente, nas citações, as Leis Complementares Federais nºs 108/2001 e 109/2001, tratadas em vários dispositivos do Projeto de Lei nº 49/20015, de iniciava do Senhor Governador do Estado.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2015.

Deputado **ROBERT RIOS**  
Relator



*Rios* *Almo* *João* *Assinatura*